

Direito

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

Rogério Paiva Cietto¹

Resumo. Esta obra versa sobre a titularidade dos direitos fundamentais relativos a uma categoria especial de combatentes, os prisioneiros de guerra. Inicialmente, listar-se-ão os direitos fundamentais do ser humano, suas origens e seus titulares. Posteriormente, fornecemos a fundamentação jurídica para a proteção desses direitos, em relação aos capturados em combate, bem como os instrumentos para tal empreitada. Durante o trabalho, expomos diversos casos recentes relativos ao tema, a partir de pesquisa baseada em bibliografia e documentos, nos quais valemos da análise ordenada e comparativa para a aplicação de um método hipotético-dedutivo que nos serve para classificar a situação de um indivíduo detido, no contexto prisional das guerras.

Palavras-chave: Prisioneiros de guerra. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Direito Militar.

Abstract. This work is about the tularity of the fundamental rights concerning a special category of combatants, prisoners of war. Initially, lists will be fundamental rights of human beings, their origins and their holders. Subsequently, we provide the legal basis for protecting those rights, for those captured in combat, as well as the tools for such work. During the work, exposing several recent cases relating to the subject, from research based on literature and documents, where we holding the orderly and comparative analysis for the implementation of a hypothetical-deductive method we used to classify the situation of an individual arrested, In the prison of war.

Keywords: Prisoners of war. Fundamental Rights. Human Rights. International Humanitarian law. Military Law.

1 Introdução

À época de elaboração desta obra, ocorriam inúmeras violações de Direitos Humanos em diversos locais do mundo. Iraque, Afeganistão, Cuba e até mesmo em águas internacionais,

prisioneiros de guerra sofriam as mais atroz formas de tratamento. Tudo em nome da guerra e da soberania de uma nação.

Nas suas origens, a guerra era caracterizada pela ausência de qualquer regra, além do instinto natural de so-

¹ Especialização jurídica/Faculdade de Itu/SP e Pós-graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares da área de Direito. Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador/BA, Brasil. rogeriocietto@uol.com.br

brevivência a qualquer custo. As populações vencidas eram massacradas ou reduzidas à escravidão.

No entanto, a necessidade de os beligerantes preservarem seu contingente, o temor a represálias e a conscientização dos prejuízos econômicos das destruições e massacres, levou os povos a considerar de outra forma os vencidos. Assim surgiram os primeiros clamores de moderação, tolerância e humanidade.

Citamos as leis de Manou (Índia), que vetaram o uso de flechas com veneno, garantindo que o vencedor poupasse os feridos e os que se rendessem, bem como as leis das nações subjogadas (RELATÓRIO AZUL, 2003).

Se-Ma, pensador chinês do século IV a.C., condena as destruições inúteis, recomenda que não sejam atacadas as pessoas que não possam defender-se, e que os feridos sejam medicados. (RELATÓRIO AZUL, 2003).

Os países do Mediterrâneo foram influenciados pelos ensinamentos do Cristianismo e do Islamismo. Em certos momentos da história da humanidade, a Igreja contradiz seus pedidos de evitar o excesso de violência, mas também procura assegurar uma certa humanização das guerras. Santo Agostinho escreveu (Universidade de São Paulo, 2008):

“Se o inimigo que combate deve morrer, que tal seja por necessidade, e não por tua vontade. O vencido ou o capturado tem direito à compaixão.”

A inviolabilidade das igrejas, dos mosteiros, dos pobres, dos mercadores, dos peregrinos, dos agricultores e dos seus bens é garantida em diversos Concílios no Século X. São as regras da *Paz de Deus*; aqueles que as violassem seriam excomungados (RELATÓRIO AZUL, 2003).

Da mesma forma, o Islamismo condena as práticas criminosas, as mutilações, a tortura, e protege os idosos, mulheres, crianças, templos muçulmanos e propriedades dos efeitos da guerra (RELATÓRIO AZUL, 2003).

Jean Jacques Rousseau escreve, em 1762, no seu *Contrato Social* que a guerra é uma relação de Estado para Estado, não de homem para homem. Estes são inimigos apenas devido à ocasião. Segundo esse autor, quando a guerra termina, os antigos inimigos retornam à condição de simples indivíduos, devendo os feridos e capturados serem respeitados pelo inimigo. (RELATÓRIO AZUL, 2003).

O impacto dos conflitos armados sobre a dignidade humana foi magistralmente relatado pelo Padre Antonio Vieira, pessoa ímpar de espírito huma-

nitário, ao presenciar a crueldade dos conflitos entre portugueses, franceses e holandeses no Brasil do século XVII.

Em 1699, no Sermão da Sé da Baía, apresentou do seguinte modo a situação:

(...) As cidades e as vilas arruinadas, os templos e os altares profanados, as pessoas de todo o estado e condição, e todo o sexo e idade desacatadas e por mil modos oprimidas, as mulheres e meninos inocentes entregues à fúria e voracidade dos bárbaros, as crueldades, as sevícias, os martírios, e tantos outros gêneros de herética tirania, contrários a toda a fé e direitos das gentes, e de nenhum modo compreendidas debaixo do nome da guerra; esta é a guerra que padecemos (REVISTA MILITAR, 2008).

Nos dias atuais, as violações a direitos fundamentais ainda ocorrem em conflitos armados. Manfred Nowak, relator especial das Nações Unidas para casos de tortura, declarou haver fortes indícios da existência de navios militares servindo como campos secretos de prisioneiros, para onde supostos terroristas são levados. (REVISTA ÉPOCA, 2008).

As prisões de Guantánamo e Abu Ghraib são dois exemplos notórios de violação dos mais elementares direitos de um ser humano. Cai por terra qualquer legitimidade que o país vencedor

possa alegar para realizar o conflito, se sua conduta pós-guerra fere os preceitos básicos da dignidade da pessoa humana.

São características essenciais a todos os direitos e garantias fundamentais:

- **Inalienabilidade:** não é possível a transferência de direitos fundamentais, a qualquer título ou forma (ainda que gratuita);
- **Irrenunciabilidade:** é indisponível até mesmo perante seu titular, e portanto não pode o mesmo abdicar de sua existência;
- **Imprescritibilidade:** não deixam de existir com o decurso do tempo, mesmo que sejam reiteradamente violados;
- **Universalidade:** são reconhecidos em todo o mundo, mesmo que a pessoa desconheça sua existência ou seu direito a eles.

Dentre as diversas classes de indivíduos que têm seus direitos fundamentais violados com os conflitos armados, trataremos, na presente obra, da condição dos prisioneiros de guerra, por sua condição peculiar.

Mulheres, crianças, idosos e enfermos não despertam interesse direto dos países em conflito. Não podem

fornecer informações úteis para derrotar o inimigo. Não são procurados para captura e são atingidos acidentalmente. Sua liberdade, mesmo que cerceada, nunca é completamente tolhida, exceto quando estão envolvidos no combate.

Prisioneiro de guerra, em sentido estrito, é um membro de alguma Força Armada capturado pelo inimigo durante ou logo após um conflito armado. Deve-se estender este conceito também para organizações paramilitares, visto nos dias atuais não existirem apenas guerras entre países.

Para ostentar a condição de prisioneiro de guerra, o capturado deve ter, de acordo com o regramento internacional, participação em uma hierarquia de comando, respeitar a leis e costumes típicos do tempo de combate, vestir uniforme e portar armas ostensivamente. Os dois últimos requisitos, usuais em um combatente típico, excluiriam terroristas e espiões da proteção legal internacional.

Portanto, devemos entender como prisioneiros de guerra, para os fins nesta almeçados, qualquer pessoa que tenha colaborado, ainda que de forma indireta, em conflitos armados, e tenha sido feita prisioneira.

Em síntese, destina-se o presente a elencar os direitos fundamentais, quem são seus titulares, definir prisio-

neiros de guerra, seus direitos fundamentais, como garantir tais direitos e alguns dos desdobramentos de tais atitudes.

2 Histórico dos Direitos Fundamentais

A inspiração e a fundamentação de tais direitos advêm da doutrina francesa, a partir da Revolução de 1789. Fundamenta-se na restrita e insuficiente concepção de liberdades públicas outorgadas pelo Estado aos seus súditos. Os direitos fundamentais também têm por base o Manifesto Comunista com as doutrinas marxistas e a doutrina social da Igreja, a partir do Papa Leão XIII (SILVA, 1998, p. 45).

Inicialmente, assumiram a forma de declarações solenes; posteriormente, alcançaram força constitucional e passaram a integrar as Cartas Magnas dos países que a garantem. Nos dias atuais, os direitos fundamentais adquiriram o valor de normas jurídicas positivas constitucionais, tornando-se um direito particular de cada povo.

O Constituinte brasileiro de 1988, neste sentido, inovou em seu ordenamento jurídico ao colocar os direitos fundamentais em título anterior ao que tange à organização do Estado, no inequívoco sentido de que os direitos e garantias fundamentais são valores

mais importantes do que o próprio Estado.

O legislador constitucional brasileiro passou a consignar os direitos fundamentais na Constituição do Império, de 1824, no título Das Disposições Gerais, e subtítulo Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos brasileiros, dispondo sobre a aplicação da Constituição, sua reforma, natureza de suas normas e um elenco de 35 (trinta e cinco) incisos dedicados aos direitos e garantias fundamentais no art. 179 (FERREIRA FILHO, 2003, p. 45).

A Constituição Republicana de 1891, no Título IV, Seção II, apresentava uma Declaração de Direitos, assegurando a inviolabilidade dos direitos atinentes à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 72 e seus parágrafos, dispondo basicamente sobre os direitos e garantias individuais (FERREIRA FILHO, 2003, p. 46).

Tal metodologia foi modificada com a promulgação da Constituição de 1934, que criou um título específico para a Declaração de Direitos, inscrevendo, além dos direitos e garantias individuais, também os da nacionalidade e os direitos políticos. A efêmera duração da carta de 34 (3 anos), não possibilitou que suas inovações surtiram efeitos (FERREIRA FILHO,

2003, p. 46).

A Carta Constitucional de 1937, outorgada unilateralmente, sendo ditatorial em seu âmago, no conteúdo e na aplicação, ignorou completamente os direitos do homem, em especial os relativos às relações políticas (FERREIRA FILHO, 2003, p. 47).

Com o fim do governo militar de Vargas, é promulgada a Constituição de 1946, contendo dois capítulos sobre Declarações de Direitos: um sobre a nacionalidade e a cidadania, e outro relativo a direitos e garantias individuais (FERREIRA FILHO, 2003, p. 47).

O referido enunciado de Direitos Fundamentais foi repetido pela Constituição de 1967 e sua Emenda, em 1969, assegurando os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (FERREIRA FILHO, 2003, p. 48).

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 adota estilo mais contemporâneo: o constituinte trouxe um rol extenso e exemplificativo de diversos direitos fundamentais, desde a igualdade entre homens e mulheres até o direito de presidiárias amamentarem seus filhos.

Existem diversas classificações dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 elenca cinco espécies (direitos e deveres individuais e coletivos,

direitos sociais, direito à nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos).

Compartilhamos a orientação de classificar os direitos fundamentais em três gerações, com fulcro no lema da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité et Fraternité*.

A Primeira Geração (Liberdade) refere-se à autonomia do indivíduo em relação ao Estado do qual é súdito, limitando o arbítrio estatal e exigindo do mesmo o respeito aos direitos civis e políticos.

Entende-se por Segunda Geração (Igualdade) os direitos sociais, econômicos e culturais, com o compromisso do Estado em promover o bem-estar social.

Na Terceira Geração (Fraternidade) estão inclusos os direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, a qualidade de vida e os direitos do consumidor. Diferencia-se dos demais por não ter um titular específico, sendo garantido a toda a coletividade.

A nova ordem mundial, globalizada e ameaçada pelo terrorismo, tendo por base os ideais da Revolução Francesa, fez surgir a necessidade de tutelar os direitos fundamentais além do território onde o Estado exerce sua soberania.

Surgiram assim os Direitos Fundamentais de Quarta Geração (Unicida-

de), cujo cerne é impor a todos os países da nossa *aldeia global* a tutela aos direitos e garantias fundamentais.

A Quarta Geração, portanto, é a reunião dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade passíveis de imposição de um Estado para outro, por meios que serão explanados adiante.

3 Definição de prisioneiro de guerra

Não é todo oponente capturado por um inimigo uma pessoa a ser considerada prisioneira de guerra. O regramento internacional é taxativo ao afirmar que, esteja diretamente envolvida no conflito ou não, apenas certas pessoas receberão sua proteção legal.

A Terceira Convenção de Genebra, em seu art. 4º, delimita as condições para a configuração de um prisioneiro de guerra:

A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

(...)

2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de

resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
- b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância;
- c) Usarem as armas à vista;
- d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra.(GABINETE, 2008)

Da leitura do texto depreendem-se quatro condições essenciais para uma pessoa ostentar a condição de prisioneiro de guerra: fazer parte de uma cadeia de subordinação (hierarquia), ter distinção visual reconhecível a distância (uniforme), portar armas e respeitar as legislação e os costumes de guerra (alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do subitem 2 do item A do art. 4º), bem como acompanhantes de alguém que possua tais atributos (subitem 2).

Caso a pessoa não preencha quaisquer dos requisitos subjetivos para ser considerado um prisioneiro de guerra, seu estatuto jurídico protetor é a Quarta Convenção de Genebra, muito mais ampla em sua aplicação, por abarcar qualquer pessoa envolvida em conflito (reféns, feridos, doentes e náufragos, entre outros).

Dispõe o art. 4º da Quarta Convenção:

São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súditas.

Os súditos de um Estado que não estejam ligados pela Convenção não são protegidos por ela. Os súditos de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante e os súditos de um Estado co-beligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são súditos tiver representação diplomática normal junto do Estado em poder do qual se encontrem (GABINETE... 2000).

Ocorre que a Quarta Convenção exige do Estado, cujo súdito foi capturado, a condição de signatário da Convenção, requisito não exigido pela Terceira. Um dos requisitos para a condição de prisioneiro de guerra exigidos pela Terceira Convenção, qual seja, o respeito a leis dos conflitos armados, é requisito subjetivo, ou seja, pessoal, e não da pátria do capturado.

Portanto, se a pessoa não ostenta as características de um prisioneiro de guerra, e o Estado ao qual serve não é signatário da Quarta Convenção, ela não recebe a proteção especial prevista no regramento internacional citado.

O fato de não estar consignada, dentro do regramento internacional, a previsão legal protetiva dos direitos fundamentais da pessoa capturada que não possa usufruir a Terceira ou da Quarta Convenções de Genebra, não significa que tais direitos não existam. Os direitos fundamentais são inseparáveis de todo ser humano, e não precisam estar positivados para que existam.

3 Conclusão

A situação peculiar dos prisioneiros de guerra pode ser delineada com fulcro nos conceitos e doutrina expostos anteriormente, a seguir refletidos.

Para receber a proteção jurídica destinada aos prisioneiros de guerra, basta estar envolvido em um combate, mesmo contra a sua vontade, e ser capturado. Os requisitos típicos de um combatente (hierarquia, uniforme, porte ostensivo de armas e respeito a regras e costumes de guerra) não são aplicáveis a todos os tipos de conflito armado existentes, mas apenas aos desenvolvidos entre Estados.

Expandindo-se o conceito de prisioneiro de guerra, torna-se certa a aplicação do ordenamento jurídico internacional acerca dos direitos humanos que os seus captores estão violando.

O prisioneiro de guerra, em que pese o fato de ter crimes militares pesando sobre seus ombros, e a pena de morte como consequência, ainda é um ser humano, titular de direitos fundamentais como qualquer outro.

Tendo em mente a violação a um direito fundamental, possível se mostra a intervenção do Estado do qual o prisioneiro é cidadão, para fazer cumprir tais direitos.

Assim, desanuviamos qualquer empecilho à defesa dos direitos básicos do prisioneiro de guerra, ante a violação dos mesmos pelo Estado detentor de sua guarda.

Contudo, faz-se necessário ponderar sobre a razoabilidade do meio empregado, para que não sejam ofendidos bens jurídicos de valor maior do que aqueles que se pretende proteger.

O direito à liberdade individual do prisioneiro de guerra, totalmente destituída graças à sua condição de encarcerado, não pode ser aventada como fundamento para uso de qualquer instrumento de tutela.

Se ele cometeu crimes de guerra, deve ser punido e precisa estar preso para não se evadir do órgão jurisdicional de seu captor, podendo assim responder ao processo criminal pelas suas infrações.

A única liberdade que deve ser-lhe subtraída é a de locomoção. A sua

convicção religiosa, seus princípios morais e éticos, a liberdade de exteriorização do pensamento, de opinião, de associação, ainda estão presentes, e o Estado que o aprisiona é o responsável pela garantia de tais liberdades.

Ainda que, ao final da instrução criminal, sua pena seja a capital, não devem ser suprimidos do mesmo os direitos processuais atinentes a toda instrução criminal, sob pena de invalidar toda a atuação jurisdicional do Estado aplicador da punição.

Assim, deve o prisioneiro de guerra ter a oportunidade de produzir provas e contraprovas, ser ouvido, entrar em contato com sua pátria de origem, acompanhar os atos processuais, com o auxílio de intérprete, respeitando seu direito ao contraditório e ampla defesa, direitos processuais inerentes a todo ser humano.

Por fim, analisemos a suposta violação de Direitos Humanos, relatadas por Manfred Nowak, relator especial da ONU (REVISTA ÉPOCA, 2008), ocorridas no conflito entre os Estados Unidos e Iraque: a criação de navios-prisão para manter cativos prisioneiros de guerra, submetendo-os a torturas e formas degradantes de tratamento.

Uma das bússolas interpretativas do Direito Penal e Processual Penal de

diversos países, inclusive o Brasil, é o Princípio da Extraterritorialidade, adotado pelo legislador pátrio no artigo 7º do Código Penal - CP (2008) e também do Código Penal Militar - CPM (2008).

Uma embarcação, do ponto de vista de aplicação da lei penal, é uma extensão do território do país no qual ele está matriculado. Se a embarcação estiver a serviço de alguma Força Armada, legalmente constituída, a extraterritorialidade é absoluta (art.5º, §2º, do CP e interpretação idêntica está implícita na leitura do Código Penal Militar).

Portanto, crimes cometidos dentro de um navio militar só podem ser punidos pela justiça do país de sua origem, ou de um órgão jurisdicional internacional com competência reconhecida, excluindo, assim, a aplicação da justiça da pátria do prisioneiro de guerra.

Porém, se analisarmos o problema sob a ótica da defesa dos direitos fundamentais, revigora a legitimidade do Estado de onde o prisioneiro de guerra é súdito, em aplicar sanções e fazer cumprir seus direitos.

Não há que se discutir sobre o fato de terroristas e espiões serem ou não prisioneiros de guerra, tampouco a ausência de legitimidade de seu país de origem em compelir a nação que o

aprisiona para que respeite seus direitos fundamentais.

Concluimos pela inexistência de óbice ao respeito dos direitos fundamentais dos capturados, excluídos da proteção da Terceira ou da Quarta Convenções de Genebra, bem como pela possibilidade do país do qual o capturado é súdito perpetrar qualquer dos instrumentos de tutela previstos para proteger seu patriota.

Prisioneiros de guerra são uma categoria peculiar de indivíduos, merecedores de especial atenção por parte da comunidade internacional. Todos os países possuem Forças Armadas, e nesse diapasão, seu contingente está à mercê de tornar-se um prisioneiro do país onde realizar uma missão, ainda que de paz.

Portanto, é dever de todos os países fazer cumprir as normas internacionais de garantia aos capturados em combate, sem distinção da qualidade e função do mesmo dentro de sua organização.

Longe de esgotar o tema discutido, esperamos que a presente obra desperte o senso crítico de outros cientistas jurídicos, para que colaborem na construção de uma doutrina cada vez mais completa a respeito do tema dos direitos fundamentais dos prisioneiros de guerra.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848/40. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2008.

CÓDIGO PENAL MILITAR. Decreto-Lei nº 1.001/69. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2008.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2008.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/universais.html>>. Acesso em: 12 set. 2008.

LIMA, George Marmelstein. **Direito Fundamental à Ação**. Fortaleza: Premium, 2001.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_prisioneiro4.php>. Acesso em: 20 maio 2008.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais – Introdução Geral. Apontamentos das Aulas**. Lisboa: Lisboa, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

MORO, Sérgio Fernando. **Desenvolvimento e Efetivação das Normas Constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RELATÓRIO AZUL 2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorioazul-2003.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2008

REVISTA ÉPOCA. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG70862-6013,00.html>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

REVISTA MILITAR. Disponível em: <<http://www.revistamilitar.pt/modules/articles/article.php?id=50>>. Acesso em: 25 ago. 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/nacoesunidas/human.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2008.